

Lei nº 073/1985

LEI Nº 068/85

DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.985.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZA
ÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO USO
DO SOLO E ZONEAMENTO NO MU
NICÍPIO DE PIMENTA BUENO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO,
Faço saber que a Câmara Municipal de Pimenta
Bueno-RO aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito desta Lei, adotam-se as
seguintes definições:

AFASTAMENTO - a menor distância entre duas edificações em um mes
mo lote ou entre uma edificação e as divisas do lote em que está
localizada. O afastamento pode ser frontal, lateral ou de fundo.

ALINHAMENTO - linha legal projetada e locada ou indicada pela
Administração Municipal que limita o lote com o logradouro públi
co.

ÁREA CONSTRUÍDA - soma das áreas dos pisos utilizados, cobertas
ou não, de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA NÃO EDIFICÁVEL - área na qual a legislação em vigor nada
permite de construir ou edificar.

ÁREA OCUPADA - superfície do lote ocupada pela projeção horizon
tal da edificação.

Câmara Municipal de Ponta Grossa

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

ÁREA RURAL - solo do Município não destinado a fins urbanos, onde são desenvolvidas predominantemente atividades rurais.

ÁREA URBANA - espaço contínuo, que engloba todos os loteamentos urbanos aprovados, além das áreas não parceladas.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - relação entre a área total construída e a área do lote.

COMÉRCIO - atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando-se lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadoria.

EDIFICAÇÃO - construção destinada a abrigar qualquer atividade.

GABARITO - número máximo de pavimentos, executado o sub-solo, que podem ter as edificações em determinadas zonas.

LOGRADOURO PÚBLICO - toda a parte da superfície de Município destinada a uso público e ou ao trânsito de veículos e pedestres, oficialmente reconhecida como via pública.

LOTE - porção de terreno descrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio cuja testa é adjacente e logradouro público reconhecido.

PAVIMENTO - sub-divisão da edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível ou andar compreendidas entre dois pisos consecutivos.

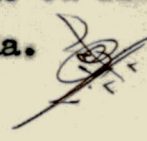
PILOTIS - espaço livre sob a edificação resultante do emprego de pilares.

PISO - chão, pavimentação ou laje que separa dois pavimentos.

TAXA DE OCUPAÇÃO - percentual da área do terreno que pode ser ocupado por edificações.

TESTADA DO LOTE - frente do lote: distância entre as divisas laterais no alinhamento.

USO - atividade ou finalidade para a qual um lote ou uma edificação é destinada.



Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

USO INCÔMODO - uso que possa produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações ou contubarções no tráfego que perturbe a vizinhança.

USO NOCIVO - uso que possa dar origem a explosões, incêndios, trepidações, gases, poeiras, exalações, danos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas ou ainda, que possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

USO PERMIOÍVEL - uso admitido a uma zona desde que não prejudicial, cujo grau de adequação fica a critério do conselho de zoneamento.

USO PERMITIDO - uso adequado a uma zona, embora não seja o predominante.

USO PROIBIDO - uso inadequado a uma zona, sendo vedado à mesma.

USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - edificação agrupada horizontalmente destinada a habitação de mais de uma família.

USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR - edificação destinada a habitação de uma única família.

USO TOLERADO - uso admitido a uma zona, embora prejudicial a mesma.

SERVIÇO - atividade remunerada ou não, pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

USO INDUSTRIAL - atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.

ZONAS - parcela do território definida por Lei, compreendendo lotes cujas dimensões e utilização estão sujeitas a normas específicas, visando sua adequação a um predominante.

ZONEAMENTO - divisão do Município em zonas diferentes, usos e intensidades de ocupação, segundo sua precípua destinação, objetivando



Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

do o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 2º - A área urbana do Município de Pimenta Bueno é de 3.236.49,50 (três mil, duzentos e trinta e seis hectares, quarenta e nove ares e cinquenta centiares), com o perímetro de 28.577,9 m (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e sete metros e nove decímetros).

§ 1º - A área urbana tem como limites e confrontações: partindo-se do marco M 1, situado no cruzamento da margem direita da BR- 364, com a linha 15 da Gleba Corumbiara, próximo do Km 504, ponto de coordenadas planas E-696.012,4 m e N - 8.711.959,5 m com azimute verdadeiro de 271º03'15" (duzentos e setenta e um graus, três minutos e quinze segundos) e numa distância de 1.679,4 m (hum mil, seiscentos e setenta e nove metros e quatro decímetros) encontra-se o marco M 2, situado na margem direita do Rio Ji-Paraná ou Machado, ponto de coordenadas planas E - 694.333,3 m e N - 8.711.989,4 m; desse marco segue-se no sentido da montante, pela margem direita do mencionado rio, com uma poligonal de 4 (quatro) elementos e numa distância de 2.378,5 m (dois mil, trezentos e setenta e oito metros e cinco decímetros), encontra-se o marco JL/700, situado na confluência dos rios - Barão de Melgaço e Pimenta Bueno, ponto de coordenadas planas E - 694.828,7 m e N - 8.709.726,6 m; desse marco, cruzando-se o Rio Barão de Melgaço na sua foz, segue-se no sentido da jusante para montante, pela margem direita do Rio Pimenta Bueno, com uma poligonal de 11 (onze) elementos e numa distância de 5.330,3 m (cinco mil, trezentos e trinta metros e três decímetros), encontra-se o marco JL/738, situado na confluência do Igarapé Bugio Vermelho ou Araçá, com Rio Pimenta Bueno, ponto de coordenadas planas E -

[Assinatura]

Câmara Municipal de Timoná

ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO

697.942,8 m e N - 8.705.850,0 m; desse marco, segue-se no sentido da jusante para montante, pela margem direita do citado igarapé, com uma poligonal de 27 (vinte e sete) elementos e numa distância de 3.788,3 m (três mil, setecentos e oitenta e oito metros e três decímetros), encontra-se o marco M 3, situado na margem direita do Igarapé Bugio Vermelho ou Araçá, que é o Km 23 da Kapa 40 da Gleba Corumbiara, ponto de coordenadas planas E - 699.252,9 m e N - 8.703.911,6 m; desse ponto, segue-se com azimuth verdadeiro de $90^{\circ}43'38''$ (noventa graus, quarenta e três minutos e trinta e oito segundos) e numa distância de 1.008,4 m (um mil e oito metros e quatro decímetros), encontra-se o marco M 4, situado na margem direita da BR - 364, ponto de coordenadas planas E - 700.261,2 m e N - 8.703.898,8 m; desse marco, segue-se com azimuth verdadeiro de $91^{\circ}11'20''$ (noventa e um graus onze minutos e vinte segundos) e numa distância de 159,0 m (cento e cinquenta e nove metros), encontra-se o marco M 5, situado na margem esquerda da BR - 364, ponto de coordenadas planas E - 700.420,2 m e N - 8.703.895,5 m; desse marco, segue-se com azimuth verdadeiro de $90^{\circ}55'47''$ (noventa graus, cinquenta e cinco minutos e quarenta e sete segundos) e numa distância de 881,1 m (oitocentos e oitenta e um metros e um decímetro), encontra-se o marco M 6, ponto de coordenadas planas E - 701.301,2 m e N - 8.703.881,2 m; desse marco segue-se com azimuth verdadeiro de $00^{\circ}45'22''$ (zero graus, quarenta e cinco minutos e vinte e dois segundos) e numa distância de 3.712,3 m (três mil, setecentos e doze metros e três decímetros), encontra-se o marco M 7, situado na margem esquerda do Rio Barão de Melgaço, ponto de coordenadas planas E - 701.350,2 m e N - 8.707.593,2 m; desse marco, segue-se no sentido da montante para jusante, pela margem esquerda do mencionado rio, com uma poli

[Assinatura]

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RORAIMA
PODER LEGISLATIVO

gonal de 6 (seis) elementos e numa distância de 2.177,3 m (dois mil, cento e setenta e sete metros e três decímetros), encontra-se o marco M 8, situado a margem esquerda do Rio Barão de Melgaço, que é o Km 19,164 da Kapa 40 da Gleba Corumbiara, ponto de coordenadas planas E - 699.299,0 m e N - 8.707.778,5 m; desse ponto, cruza-se o mencionado rio, seguindo-se com azimuth verdadeiro de 00°09'04'' (zero graus, nove minutos e quatro segundos) e numa distância de 4.164,9 m (quatro mil, cento e sessenta e quatro metros e nove decímetros), encontra-se o marco M 9, situado no Km 15 da Kapa 40 da Gleba Corumbiara, ponto de coordenadas planas E - 699.310,0 m e N - 8.711.943,4 m; desse marco, segue-se com azimuth verdadeiro de 270°07'10'' (duzentos e setenta graus, sete minutos e dez segundos) e numa distância de 3.156,0 m (três mil cento e sessenta e seis metros), encontra-se o marco M 10, situado no cruzamento da margem esquerda da BR - 364 com a linha 15 da Gleba Corumbiara, ponto de coordenadas planas E - 696.144,0 m e N - 8.711.950,0 m; desse marco, segue-se com azimuth verdadeiro de 273°41'44'' (duzentos e setenta e três graus, quarenta e um minutos e quarenta e quatro segundos) e numa distância de 131,9 m (cento e trinta e um metros e nove decímetros), chega-se ao marco M 1, ponto inicial.

§ 2º - Do polígono descritivo constante do § 1º, foi deduzida a área de 439.15,00 ha (quatrocentos e trinta e nove hectares e quinze ares) correspondente as faixas de domínio da BR - 364, de preservação, conforme Lei nº 4.771 de 15.09.65 dos Rios Machado, Barão de Melgaço e Pimenta Bueno, restando a área de 2.797.34,50 ha (dois mil, setecentos e noventa e sete hectares e trinta e quatro ares e cinquenta centíares).

[Assinatura]

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Esta Lei estabelece normas de uso e ocupação do solo do Município de Pimenta Bueno, bem como as intensidades de sua utilização.

Art. 4º - As zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lotes.

Art. 5º - Para cada zona haverá normas específicas de ocupação e aproveitamento do solo; os usos e diferentes atividades serão permitidos, loteados, permicíveis e proibidos.

Art. 6º - As normas desta Lei não substituem nem isentam de obediência as normas sobre edificações que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, isolamento e circulação interna para todos os tipos de edificações, independentes das zonas em que são construídas, assim como as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 7º - Os proprietários de lotes existentes cujas áreas e testadas sejam inferiores às mínimas estabelecidas para sua zona nesta Lei, poderão neles construir ou estabelecer atividades, desde que satisfaçam as demais exigências desta Lei.

CAPÍTULO III ZONEAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DIVISÃO DO TERRITÓRIO

Art. 8º - Para efeito de aplicação desta Lei, sem prejuízo da divisão setorial, fica o território municipal di

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RORÔNIA
PODER LEGISLATIVO

vidido nas seguintes áreas:

- I - área urbana;
- II - área rural.

Art. 9º - A área urbana de Pimenta Bueno, con forme mapa de zoneamento, parte integrante desta Lei, fica dividi da nas seguintes zonas, para efeito de uso, ocupação e parcelamen to do solo:

- I - Zona Residencial;
- II - Zona de Uso Misto;
- III - Zona Industrial;
- IV - Zona de Equipamentos de Uso Público;
- V - Zona Verde;
- VI - Área Especial.

§ 1º - A Zona Residencial subdivide-se em:

- I - zona predominantemente residencial destina da principalmente à função-habitação permanente;
- II - zona residencial exclusiva destina-se exclu sivamente à habitação permanente.

§ 2º - A Zona de Uso Misto subdivide-se em:

- I - Misto Diversificado - destina-se à localiza ção de estabelecimentos de serviço, comércio, atacadista, artesana to e pequena indústria que pelo porte e funcionamento não podem ser localizadas nas áreas centrais;

II - Misto Central - destina-se principalmente, às funções - comércio, serviço e administração.

§ 3º - Zona Industrial subdivide-se em:

- ~~III~~ I - Zona Industrial Exclusiva - destina-se pre ferencialmente a localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos e líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emana ções e erradiações possam causar perigos à saúde, ao bem estar e a segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos

ff.

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos das le
gislação vigente;

II - Zona Industrial Predominante - destina-se preferencialmente à instalação de indústrias cujos processos, sub
metidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes não causam incômodos sensíveis as demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno da população.

§ 4º - A Zona de Equipamento de Uso Público sub
divide-se em:

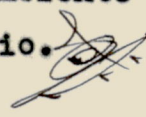
I - Zona de Equipamento Urbano - destina-se ex
clusivamente à instalação dos equipamentos públicos de infra-estru
tura dos sistemas de saneamento básico e abastecimento de energia, tais como: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgoto, estação produtora de energia elétrica;

II - Zona de Equipamento Comunitário - destina-se ex
clusivamente à instalação dos equipamentos necessários à garantia do funcionamento satisfatório das demais funções urbanas e do bem estar da população, tais como: escola, hospital, cemité
rio, centro administrativo, parque público;

III - Zona de Equipamento de Transporte - destina-se ex
clusivamente à instalação do sistema viário e de transpor
te e dos equipamentos complementares, tais como: terminal rodoviá
rio, porto, aeroporto.

§ 5º - A Zona Verde divide-se em:

I - Zona Verde de Uso para Lazer - destina-se a recreação da população;

II - Zona Verde de Cobertura Vegetal - destina-se a reserva ecológica para manter o equilíbrio do meio ambiente urbano, proteção e ornamentação acompanhando o sistema viário. 



Câmara Municipal de Ponta Grossa

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 6º - A Área Especial subdivide-se em:

I - Área de Interesse Especial - destina-se a funções urbanas ou de interesse especial para o desenvolvimento urbano, sem o seu aproveitamento, forma de ocupação e acessibilidade, promovida e controlado através de legislação e normas específicos, tais como:

- a) Área da faixa dos rios não edificável;
- b) Área de segurança nacional;
- c) Área de segurança de vôo;
- d) Área ruínas e sujeita a explosão.

II - Área de Proteção Especial - destina-se a preservação permanente para fins de recuperar ou manter intacto os vestígios históricos e culturais do Município, para manter e melhorar as condições ecológicas e paisagísticas e para preservar os recursos naturais, hídricos e do sub-solo.

§ 7º - As normas de uso e ocupação dos setores especiais e Zona de Equipamento de Uso Público serão estabelecidas por Lei.

§ 8º - Os critérios de uso e ocupação dos lotes nas diversas zonas são os contidos nas tabelas I e II anexas, parte integrante desta Lei.

§ 9º - Os perímetros das zonas a que se refere este artigo estão delimitados na prancha de zoneamento e uso do solo, anexa, e integrante desta Lei.

§ 10º - A Área de Uso Rural subdivide-se em:

- I - Agropecuário - destinada a cultivo e pastagens;
- II - Hortigranjeiro - destinada a hortas e granjas;
- III - Florestal - mata nativa e floricultura;

Câmara Municipal de Ponta Grossa

ESTADO DE PARANÁ
PODER LEGISLATIVO

IV - Alteração da Superfície do Solo e Outros -
mineração e aterro.

SEÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Art. 10 - Quanto ao seu grau de adequação à
cada zona, o uso classifica-se em:

- I - Permitido;
- II - Tolerado;
- III - Permicível;
- IV - Proibido.

Art. 11 - Quanto à natureza, o uso poderá ser
considerado:

- I - Incômodo;
- II - Nocivo.

Parágrafo Único - A permissão para a localiza
ção de qualquer uso incômodo ou nocivo, dependerá além da especifi
cação para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das insta
lações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos.

Art. 12 - Quanto à atividade, o uso classifi
ca-se em:

- I - Residencial;
- II - Misto;
- III - Industrial;
- IV - Hortifrutigranjeiro.

§ 1º - Uso Residencial subdividi-se em:

- a) Residencial unifamiliar;
- b) Residencial multifamiliar.

Handwritten signature

Câmara Municipal de Fátima - Paraná

ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - Uso Misto subdividi-se em:

a) Vicinal - atividade de pequeno porte, disseminada no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, como um prolongamento de habitação, com área não superior a 50 metros quadrados, tais como mercearias, açougue, leiteira, quitanda, farmácia, banca de jornais e revistas, além de endereços comerciais, referências fiscais e atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente na própria residência;

b) De Bairro - atividade de médio porte, de utilização intermitente e imediata, ligadas ao consumo e atendimento da população de bairro ou zona, com área não superior a 200 metros quadrados tais como:

GRUPO A - Escritório de profissionais liberais e de prestação de serviços, sapataria, chaveiro, alfaiataria, barbearia, salão de beleza, sauna, confeitaria, tabacaria, armazinho, joalheria, boutique, atelier, loteria, livraria e papelaria.

GRUPO B - Consultório, laboratório de análises e fotográfico, agência bancária, de jornal, de turismo, posto telefônico, de correio, manufatura e artesanato, oficina de eletrodomésticos, loja de ferragens, de materiais domésticos, de calçado e de roupas, restaurantes, café e panificadora.

GRUPO C - Creche, posto assistencial, sede de entidade religiosa, ambulatório, clínica, tipografia, malharia, lavanderia, venda de eletrodomésticos, móvel, materiais de construção, veículos e acessórios, lanchonetes, pastelaria, peixaria, mercado e boate.

c) Setorial - atividade de grande porte, destinada a atender a população em geral, com área superior a 200 metros quadrados, tais como: instituição bancária, entidade financeira, hotel, grande escritório, grande loja, centro comercial, super

HP

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

mercados, cinemas, teatro, auditório, clubes e sociedade recreativa;

d) Geral - atividade destinada a atender a população em geral que por seu porte ou natureza, exija confinamento em área própria, tais como: oficina mecânica e de lataria, impressora, comércio e atacadista, armazém em geral, depósito, cooperativa, silo cerâmica e marmoeira;

e) Específicos - atividades peculiares cuja adequação a zona depende de uma série de fatores a serem analisados, em cada caso, pelo conselho de zoneamento.

Subclassificam-se em:

GRUPO A - casas de espetáculos e de culto, estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde, sanatório público federal, estadual e municipal.

GRUPO B - posto de gasolina, posto de serviço, parque de diversão, camping, depósito de inflamáveis, albergue, motel e demais atividades não previstas nesta Lei.

§ 3º - Uso Industrial subdividi-se em:

a) Pequeno porte - instaladas em edificações ' com a área não superior a 100 metros quadrados;

b) Médio porte - instaladas em terrenos de até 5.000 metros quadrados, incluídas as partes do terreno destinadas ao estacionamento de veículos e descargas, depósito ao ar livre de mercadorias, matérias primas e produtos acabados;

c) Grande porte - atividade indústrial que implica em padrões específicos referentes as características de ocupação e assentamento, instaladas em terrenos com mais de 5.000 metros quadrados.

§ 4º - Uso Hortifrutigranjeiro - atividade pela

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas, hortaliças e criação de animais para necessidades do próprio proprietário ou com vistas ao mercado.

Art. 13 - O conselho de Zoneamento de que trata o artigo anterior é constituído pelo Secretário Municipal de Planejamento, Secretário Municipal de Obras, Presidente da Câmara Municipal, um representante do comércio e um da indústria local, no meados por decreto.

SEÇÃO III

ZONEAMENTO DE USO DO SOLO

Art. 14 - Além das áreas delimitadas na planta de zoneamento, parte integrante desta Lei, são consideradas Zonas de Proteção Especiais, as faixas de 15 (quinze) metros ao longo das margens dos rios Pimenta Bueno e Barão de Melgaço e outros cursos d'água do Município.

§ 1º - Na área urbana, os lotes pelos quais ' atravessam igarapés são considerados zona de proteção, sendo permitidas construções nos mesmos, desde que respeitada uma faixa de 10 (dez) metros de seu eixo, faixa que será faturamente urbanizada.

§ 2º - O Pontal, situado na confluência dos rios Pimenta Bueno e Barão de Melgaço é considerado Zona Verde de Cobertura Vegetal.

§ 3º - É considerada Zona Verde Lazer o chamado "Bosque do Padre", na estrada do aeroporto e o Jardim Clonal da Sudhevea, delimitadas na prancha de uso do solo, parte integrante desta Lei.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

ESTADO DE PARANÁ
PODER LEGISLATIVO

§ 4º - Na Zona Verde de Cobertura Vegetal o par celamento do solo para fins urbanos e a construção ou ampliação de qualquer edificação, assim como cortar, derrubar ou retirar qual quer espécie de sua flora natural, fica proibido sem autorização prévia da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho de Zoneamento.

§ 5º - A execução de obras que envolvam altera ção das margens dos rios ou a diminuição do seu leito, deverá ser precedida de parecer favorável do Conselho de Zoneamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Serão respitados os usos atuais das edificações existentes, desde que licenciadas pela Prefeitura Muni cipal até a data em que entra em vigor esta Lei, vedando-se as ampliações que contrariem as disposições estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Parágrafo Único - Serão respeitados os álvaras de construção expedidos, desde que a construção esteja em andamen to ou dentro do prazo legal para construção.

Art. 16 - Admitir-se-á transferência ou substi tuição do álvara de estabelecimentos comercial ou industrial já em funcionamento, desde que o álvara de construção do imóvel tenha sido liberado para aquele fim, anteriormente à vigência desta Lei.

Parágrafo Único - A transferência ou modifica ção de álvara de estabelecimentos comercial ou industrial, já em funcionamento poderá ser autorizado desde que:

I - haja apenas a modificação da razão social ' da empresa;

II - um novo ramo de atividade não contrarie ex

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RORAIMA
PODER LEGISLATIVO

pressamente as disposições desta Lei e dos regulamentos;

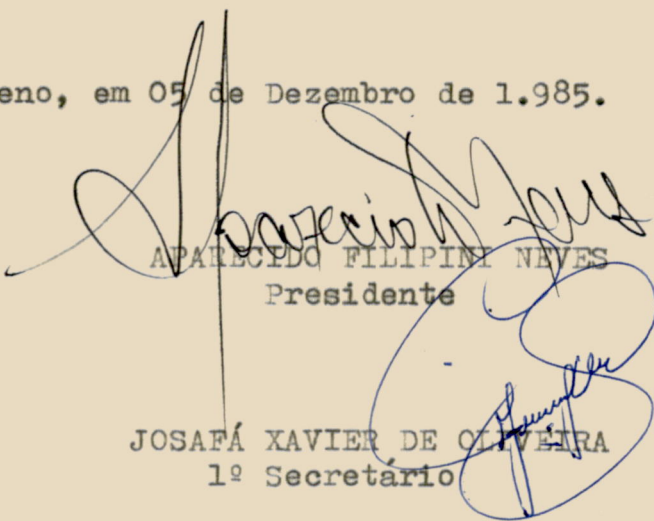
III - não ofendam os direitos da vizinhança ou disposições ditadas pelo interesse da coletividade.

Art. 17 - O alvará de funcionamento poderá ser cassado desde que o uso demonstre inconvenientes à coletividade, sem direito a qualquer espécie de indenização por parte da Administração Municipal.

Art. 18 - Serão mantidas as exigências de área e testadas mínimas de lotes, fixadas pela Administração Municipal até a data da vigência desta Lei.

Art. 19 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pimenta Bueno, em 05 de Dezembro de 1.985.


APARECIDO FILIPINI NEVES
Presidente

JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA
1º Secretário